



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIOS AOS COLEGIADOS – DA CL

Sessão : Ordinária Nº 1.818
Decisão Plenária : PL/PE 178/2016
Item da Pauta : 4.3.
Referência : Proposta nº 001/2016 - CDER
Interessado : Colégio de Entidades Regionais de Pernambuco – CDER/PE

EMENTA: Aprova a proposta de alteração do artigo 21, da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea, que trata da Revisão do Registro das Entidades de Classe passado a vigorar a partir de 2017.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 13 de julho de 2016, em Sessão Ordinária, apreciando a Proposta nº 001/2016, do Colégio de Entidades Regionais de Pernambuco – CDER/PE, órgão consultivo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE e, considerando a Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea que dispõe em seu artigo 21 que para a revisão de seu registro, a entidade de classe de profissionais deverá encaminhar, anualmente, ao Crea, requerimento instruído com original e cópia autenticada ou atestado por funcionário do Crea, dos seguintes documentos: I – alterações estatutárias ocorridas após o registro ou a última revisão de registro, se houver, registradas em cartório, contemplando os mesmos requisitos exigidos para o registro; II – ata da eleição da atual diretoria registrada em cartório, se houver alteração após o registro ou última revisão do registro; III – comprovante de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, sendo exigida a comprovação de no mínimo 3 (três) atividades do ano anterior, tais como aquelas exigidas para registro; IV – relação de associados comprovadamente efetivos, com registro ou visto na circunscrição do Regional, atualizada até 31 de dezembro do ano anterior, especificando nome, título profissional, número de Cadastro de Pessoa Física - CPF e número de registro nacional no Sistema Confea/Crea de no mínimo trinta ou sessenta profissionais, conforme o caso, que estejam adimplentes com suas anuidades junto ao Crea; V – prova de regularidade na Fazenda Federal, na forma da Lei; VI – Relação anual de informações Sociais – RAIS; VII – Informação à Previdência Social – GFIP; e VIII – prova de regularidade à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, quando possuir quadro de funcionários; considerando que a Resolução nº 1.1018, de 8 de dezembro de 2006 que vigorou até 23 de dezembro de 2015, a qual estabelecia no § 2º do artigo 13: Sempre que couber à instituição de ensino superior ou à *entidade de classe* a renovação de sua representação, será feita a revisão de que trata o *caput* deste artigo e no artigo 15. Para revisão de seu registro, a entidade de classe de profissionais de nível superior ou de profissionais técnicos de nível médio deverá encaminhar ao Crea os seguintes documentos: I – alteração estatutárias, registradas em cartório e não atualizadas no Crea; II – *comproverantes do efetivo funcionamento e prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto, referentes as profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, de forma contínua, durante o período compreendido entre a homologação ou a última revisão de seu registro e a nova revisão requerida pelo Crea;* e III - relação de sócios efetivos, domiciliados na circunscrição, especificando nome, título profissional e número de registro no Crea de no mínimo trinta ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIOS AOS COLEGIADOS – DA CL

sessenta profissionais, adimplentes com suas anuidades junto ao Crea, para a entidade uniprofissional e multiprofissional, respectivamente; considerando o fato de que na Resolução 1.018, de 2006, a entidade bastaria comprovar o seu funcionamento, não existindo a exigência da apresentação de pelo menos três eventos; considerando que a Resolução nº 1.070 só foi publicada em 23 de dezembro de 2015; considerando que o artigo 5º, XXXVI da CF/88 protege três situações ao afirmar que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; considerando que de acordo com o princípio da irretroatividade a nova norma não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da norma revogada ou modificada, portanto, uma vez consolidada a situação das entidades de profissionais sob o império da Resolução nº 1.018, de 2006, não mais deverá ser modificada por resoluções posteriores, no caso específico a Resolução nº 1.070, de 2015; Por fim, considerando que o CDER propõe alteração na Resolução 1.070, de 2015, estabelecendo que as exigências contidas no inciso III do artigo 21, passem a vigorar a partir do exercício de 2017, **DECIDIU, aprovar por unanimidade, a proposta apresentada pelo Colégio de Entidades Regionais - CDER.** Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil Evandro de Alencar Carvalho - Presidente. Votaram, favoravelmente, os Conselheiros: Alberto Lopes Peres Júnior, Alexandre José Rodrigues Mercanti, Alfredo José Matias Campêlo, Burguivol Alves de Souza, Célio Neiva Tavares, Cláudia Fernanda da Fonsêca Oliveira, Clayton Ferras de Paiva, Clóvis Arruda d’Anunciação, Edilberto Oliveira de Carvalho Barros, Edmundo Joaquim de Andrade, Eli Andrade da Silva, Everson Batista de Oliveira, Félix Antônio Azevedo Gomes, Fernando Rodrigues de Freitas, Francisco José Costa Araújo, Francisco Rogério de Carvalho Souza, Hermínio Filomeno da Silva Neto,IVALDO XAVIER DA SILVA, José Carlos da Silva Oliveira, José Carlos Pacheco dos Santos, José Noserinaldo Santos Fernandes, Josemário Lucena da Silva, Luiz Antônio de Melo, Luiz Caetano do Nascimento Júnior, Luiz Gonzaga Guedes da Silva, Mailson da Silva Neto, Marçal Sayão Maia, Marcílio José Bezerra Cunha, Maurício Renato Pina Moreira, Norman Barbosa Costa, Plínio Rogério Bezerra e Sá, Roberto Luiz de Carvalho Freire, Roger Fabian de Melo, Silvio Porfírio de Sá, Sylvio Romero Gouveia Cavalcanti, Waldir Duarte Costa Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife-PE, 13 de julho de 2016.

Eng. Civil Evandro de Alencar Carvalho
Presidente